Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-458/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6020/2013
PROTOCOLO	**:**	1413578
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	1. ZELMO DE BRIDA 2. CÉSAR MARTINS DA FONCÊCA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	1. EX-PREFEITO 2. EX-GERENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAL VERIFICAÇÃO FUTURA.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Zelmo de Brida e do Sr. César Martins da Foncêca, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeito Municipal e de Gerente de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANC-1ICE-15590/2013, peça 31), concluiu que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação.*

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-15532/2013 e PAR-MPC-GAB.511980/2014 (peças 32 e 34), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares.*

É o Relatório.

V O T O

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Órgão, no exercício em exame, foram aplicados em consonância com os preceitos estabelecidos na lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ─ Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

Finalmente, de acordo com os cálculos da Equipe Técnica (peça 31), os gastos com os profissionais do magistério da educação básica, no exercício em exame, atingiram o montante de R$ 11.721.727,68, representando 70,68% do total dos recursos recebidos, cumprindo assim a exigência prevista na regra do art. 22 da Lei n. 11.494, de 2007.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e do Sr. César Martins da Foncêca, Gerente de Educação, Cultura e Esportes (na época dos fatos relatados), com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Zelmo de Brida e do Sr. César Martins da Foncêca, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeito Municipal e de Gerente de Educação;

II - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator